

PARECER Nº 015/2009

Responde consulta sobre legislação que ampara os Estudos de Recuperação em Paralelo, solicitada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Nercy Rosa, localizada no bairro Menino Deus em Santo Antônio da Patrulha.

O Conselho Municipal de Educação recebe ofício nº 08, de 30 de junho de 2009, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nercy Rosa solicitando indicações quanto a legislação que orienta os Estudos de Recuperação em Paralelo ao ano letivo.

Introdução:

A Recuperação constitui-se parte integrante dos processos de ensino e aprendizagem, tendo como princípio básico, o respeito, a diversidade de características e de ritmos de aprendizagem dos alunos. A recuperação dos objetivos não alcançados pelos alunos consiste de mecanismo colocado à disposição da escola e dos educadores para garantir a superação de dificuldades específicas, encontradas pelo educando, durante seu percurso escolar. Cabe a escola garantir a todos os seus alunos oportunidades de aprendizagem, redirecionando ações significativas e diversificadas de modo que as dificuldades diagnosticadas sejam vencidas.

Aspectos Legais:

A realização de estudos de recuperação é apontada na Legislação vigente como garantia dos direitos dos estudantes e dever da Escola em sua oferta.

1. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO nº 9394/1996

A LDB, no seu Art. 24, inciso V, alínea “e” afirma: *“obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”*.

2. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Parecer CNE nº 05/97, assim se expressa: *“os estudos de recuperação continuam obrigatórios e a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para decurso do ano letivo...”* (...) *“...esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes...”*.

O Parecer CNE nº 12/97, item 2.1, ressalva: *“...a compreensão de que tais estudos deverão ser “disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”, a partir de suas propostas pedagógicas. Vale dizer, a fixação das normas relativas à matéria é da competência expressa de cada escola...”*. (...) *“...em se tratando de alunos com baixo rendimento, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o*

processo. Estudo e Avaliação devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados...”. (...) “...o norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando-“ pleno desenvolvimento”, onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros possíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação que revelem progresso em comparação ao estágio anterior ,por meio de avaliação ,a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação paralela de alunos com baixo rendimento.....”. (...) “...cabe acrescentar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das oitocentas horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados”.

3. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO /RS

O Parecer CEED nº 140/97, item 7, letra c, salienta: *“...deverá a escola regulamentar a forma como desenvolverá a recuperação de estudos paralelamente ao desenrolar do período letivo regular, em seu Plano global.*

Cumprir lembrar que ao professor de cada componente curricular cabe “estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”, enquanto ao estabelecimento cabe “prover meios” para tanto”. O CEED no mesmo item esclarece: “...os resultados mais efetivos serão os que decorrerem das atividades desenvolvidas pelo professor durante o desenrolar do próprio processo ensino-aprendizagem. À medida que a aprendizagem for sendo avaliada, revisões, aprofundamentos, exercícios adicionais de compreensão e fixação e outras, são estratégias importantes para alcançar rendimento satisfatório por parte dos alunos. Aos que, ainda assim, demonstrarem deficiências, oportunidades adicionais deverão ser oferecidas”.

O Parecer CEED Nº 852/98, no item 4, afirma que: *“... somente haverá uma mudança substantiva se os estudos de recuperação forem sendo proporcionados a medida mesma que as dificuldades forem sendo evidenciadas durante os bimestres, de modo que os resultados alcançados pelos alunos, ao final do bimestre, já revelem que tais dificuldades estão superadas”.*

É fundamental lembrar o que diz este mesmo Parecer, em seu item 5: “...insistindo a escola em oferecer estudos de recuperação em determinados dias ao final do bimestre, ou mesmo ao final do ano letivo, e nesses dias ao final “dispensar” os alunos que não estejam necessitando desse esforço adicional, esse tempo dias e horas não podem ser computados para fins de cumprimento do mínimo obrigatório de 800 horas e 200 dias letivos”

O Parecer CEED nº 740/99, no item 5.5.5, descreve: *“(...) A expressão do resultado destes estudos de recuperação desenvolvidos pela escola deve refletir-se na expressão dos resultados das avaliações seguintes. Se o fundamental é a superação das lacunas na aprendizagem, poderá a escola ainda oferecer ao aluno, entre os períodos letivos, oportunidade de superação destas dificuldades. Considerando as diferenças individuais dos alunos e a diversidade das causas determinantes de situações de recuperações, é de se esperar que o tempo de duração destes estudos varie de acordo com a construção do conhecimento de cada aluno.*

Sendo assim, ao tratar a avaliação, a escola deverá regimentar de forma clara os estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e também ao final do mesmo, não deixando de levar em conta a organização curricular que adotou.”

O Parecer CEED nº 374/2000, no item 7, descreve: *“... a lei nº 9.394/96 é clara ao definir os estudos de recuperação como um procedimento a ser aplicado, sempre que se registrarem “casos de baixo rendimento escolar”. “Casos” são sempre individuais, particularizados, e não uma classe inteira. Os “casos” precisam ser tratados como tais,*

iniciando-se o atendimento, pelo próprio professor da classe, ainda em sala de aula, assim que a deficiência for constatada”.

4. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Parecer CME nº 03/98, item 6, Estudos de Recuperação, diz: *“Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos” (Artigo 24, inciso V, alínea “e”).*

“Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;*
- prover meios de recuperação para os alunos de menor rendimento” (Artigo 12, inciso I, III e V).*

“Os docentes incumbir-se-ão de:

- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento” (Artigo 13, inciso IV).*

A Nova LDB desloca a preferência da realização dos estudos de recuperação obrigatórios, para o decurso do ano letivo. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve. O resultado poderá ser uma considerável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes.

Os estudos de recuperação têm como objetivo auxiliar o aluno a sanar as dúvidas e dificuldades que foram apresentadas no decorrer do processo ensino-aprendizagem, no desenvolvimento das aulas ou detectadas pelos instrumentos de avaliação propostos.

Os estudos de recuperação destinam-se aos alunos de baixo rendimento escolar. Quem é o aluno de baixo rendimento escolar? Esta é uma reflexão que cada escola terá que fazer, embasada na sua proposta pedagógica, para que possa concentrar esforços no sentido de recuperar aprendizagens significativas.

O tempo de duração destes estudos deve variar de acordo com a construção do conhecimento de cada aluno, e com a diversidade das causas determinantes de situações de recuperação.

É da competência de cada escola disciplinar em seu Regimento Escolar os procedimentos, forma e estratégias que utilizará para recuperar os alunos de baixo rendimento.

O oferecimento de estudos de recuperação ao aluno de baixo rendimento leva obrigatoriamente a uma reavaliação, a qual permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. Constatada essa recuperação, dela decorrerá a revisão dos resultados nos registros escolares. Progresso no nível de conhecimentos deve significar progresso nos escores.

Acreditamos que a Escola promoverá formas alternativas de superação de dificuldades e oportunizará momentos de estudos de recuperação, imediatamente quando constatada a dificuldade do aluno ou de expressivo número de alunos de uma turma para evitar o baixo rendimento. Caso ocorram alunos de baixo rendimento, um tempo além das 800 horas mínimas lhe deve ser reservado.

Poderá a escola disciplinar em seu Plano Global e, posteriormente, em seu Regimento Escolar os estudos de recuperação paralelos ao ano letivo e ao final do mesmo.

Desta forma, são opções da escola para oferecer os estudos de recuperação obrigatórios:

- a) Paralelos ao ano letivo com carga horária além das 800 horas.*
- b) Paralelos ao ano letivo e ao final do ano, no entre períodos, como continuidade destes estudos.*
- c) Entre períodos letivos.*

O que realmente importa é a superação das deficiências na aprendizagem. Para conquistar o sucesso de seu trabalho e garantir que todos façam as aprendizagens necessárias para prosseguirem normalmente na escolaridade, a Escola deverá esgotar todas as suas possibilidades.

Sabemos que mesmo a escola cumprindo a sua parte, poderão ocorrer casos em que o aluno necessitará de mecanismos de complementação, que os estudos de recuperação não conseguiram resolver, para então, serem bem sucedidos”.

5. REGIMENTO ESCOLAR

O Regimento Escolar é com certeza a tradução legal de tudo aquilo que a escola definiu em sua proposta pedagógica. O Regimento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nercy Rosa item 3.7, define: * Art. 25: *”Os Estudos de Recuperação são realizados durante o desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem mediante acompanhamento periódico do aproveitamento do aluno, a quem são oportunizadas atividades de estudos e criação de novas situações de aprendizagem”.* * Art. 26: *“A escola adota estudos de recuperação em paralelo ao período letivo, conforme processo definido no plano Global e calendário escolar, aos alunos que apresentem dificuldades no domínio das habilidades e competências”.*

Considerações Finais:

É importante salientar que durante o processo de ensino e aprendizagem, toda vez que o professor constata que o aluno está apresentando dificuldades e não está conseguindo atingir os objetivos propostos, deve providenciar estratégias que favoreçam novas aprendizagens. A realização de Estudos de recuperação é um direito do aluno garantido por legislação federal, estadual e municipal. A responsabilidade na garantia deste direito, é de todo o sistema. Quando o educando está em sala de aula, a responsabilidade é do professor, apoiado pelo coordenador pedagógico. A realização de Estudos de Recuperação exige replanejamento do processo de ensino e aprendizagem, a ampliação de atividades de apoio, sem negar o direito a 800 horas e 200 dias letivos, no mínimo, para todos os alunos.

A Escola deve promover formas alternativas, onde o aluno possa superar as dificuldades encontradas no processo ensino e aprendizagem. A escola tem como compromisso a aprendizagem, respeitando a diversidade, as características e as necessidades de cada aluno.

A realização dos Estudos de Recuperação deve ser do conhecimento e da compreensão de toda comunidade escolar.

O Conselho Municipal de Educação responde consulta sobre legislação que ampara os Estudos de Recuperação em Paralelo, solicitada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Nercy Rosa, localizada no bairro Menino Deus em Santo Antônio da Patrulha,.

Em 21 de julho de 2009.

*Carla Meregalli de Oliveira
Dalva Maria Provenzi de Carli
Evi Antônia Boeira de Barcelos
Josimara Bonera Bühler
Maria Claudete Santos Cardoso
Maria Zoraida Reinaldo Rivero*

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de julho de 2009.

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI
Presidente do CME